



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.095, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui o Programa Nacional de Reuso de Água Industrial, estabelece metas progressivas de eficiência hídrica por setor produtivo, cria instrumentos de financiamento federal para tratamento e reuso de água e prevê incentivos regulatórios para antecipação de metas, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Reuso de Água Industrial, estabelece metas progressivas de eficiência hídrica por setor produtivo, cria instrumentos de financiamento federal para tratamento e reuso de água e prevê incentivos regulatórios para antecipação de metas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Reuso de Água Industrial, com a finalidade de reduzir o consumo de água potável na atividade industrial, promover o reuso seguro e eficiente, fortalecer a segurança hídrica e induzir ganhos de eficiência produtiva.

§ 1º O Programa aplica-se às atividades industriais com uso intensivo de água, observado o disposto em regulamento.

§ 2º O Programa possui caráter ambiental, econômico e estratégico, visando à preservação dos recursos hídricos e à competitividade da indústria nacional.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – reduzir o consumo específico de água na indústria;
- II – ampliar o tratamento e o reuso de efluentes industriais;
- III – diminuir a pressão sobre mananciais superficiais e subterrâneos;
- IV – induzir inovação tecnológica e eficiência produtiva;



V – promover transição hídrica justa e progressiva.

Art. 3º A implementação do Programa observará os seguintes princípios:

I – uso racional e eficiente da água;

II – prevenção de desperdícios;

III – progressividade e adequação setorial;

IV – segurança sanitária e ambiental;

V – eficiência econômica;

VI – incentivo ao desempenho superior.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá metas progressivas de redução do consumo específico de água e de ampliação do reuso, diferenciadas por setor produtivo, incluindo, no mínimo:

I – indústria do jeans e do vestuário;

II – malharia e beneficiamento têxtil;

III – tingimento e acabamento industrial;

IV – outros setores intensivos em água definidos em regulamento.

§ 1º As metas considerarão as especificidades técnicas de cada processo produtivo.

§ 2º Os prazos e percentuais de redução e reuso serão definidos de forma escalonada, assegurando transição gradual.

Art. 5º A União poderá apoiar financeiramente a implementação do Programa por meio de:

I – linhas de crédito com condições favorecidas;

II – subvenção econômica para aquisição e implantação de Estações de Tratamento de Efluentes – ETEs;

III – apoio à adaptação de sistemas de reuso de água;



IV – financiamento de soluções coletivas ou consorciadas.

§ 1º Terão prioridade projetos que apresentem maior redução de consumo hídrico por unidade de produção.

§ 2º Poderão ser apoiados projetos individuais ou coletivos, inclusive em polos industriais.

Art. 6º As empresas que anteciparem voluntariamente o cumprimento das metas estabelecidas farão jus a bônus regulatórios, a serem definidos em regulamento, podendo incluir:

I – priorização na análise de licenças e autorizações ambientais;

II – redução de exigências administrativas não essenciais;

III – acesso preferencial a instrumentos de crédito e incentivo;

IV – reconhecimento público de desempenho ambiental superior.

Parágrafo único. O bônus regulatório não afasta o cumprimento da legislação ambiental vigente.

Art. 7º As empresas abrangidas deverão reportar periodicamente dados relativos a:

I – consumo de água por unidade de produção;

II – volume de água reutilizada;

III – tratamento e destinação de efluentes.

Parágrafo único. Os dados poderão integrar painéis públicos setoriais, observada a proteção de informações sensíveis.

Art. 8º A coordenação do Programa caberá ao Poder Executivo Federal, com participação:

I – de órgãos ambientais e de recursos hídricos;

II – de órgãos de desenvolvimento industrial;

III – de instituições financeiras públicas;



IV – de representantes do setor produtivo e da academia.

Art. 9º A implementação do Programa observará critérios diferenciados conforme porte da empresa e complexidade do processo produtivo.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Programa Nacional de Reuso de Água Industrial, com o objetivo de enfrentar um dos principais desafios ambientais e produtivos da indústria brasileira, o uso intensivo e, em muitos casos, ineficiente de recursos hídricos, especialmente em setores com processos úmidos, como o têxtil, o beneficiamento e o tingimento industrial.

A pressão crescente sobre mananciais, associada a eventos climáticos extremos e à expansão urbana e industrial, exige mudança estrutural na forma como a água é utilizada na produção. Em diversos polos industriais, a escassez hídrica já representa risco à continuidade das operações e à segurança do abastecimento humano, tornando o reuso não apenas uma medida ambiental, mas estratégia econômica e de segurança produtiva.

Apesar da existência de tecnologias maduras para tratamento e reuso de efluentes, sua adoção permanece limitada em razão de custos iniciais elevados, ausência de metas claras e incentivos insuficientes. O modelo atual, baseado predominantemente em exigências de captação e descarte, não induz de forma adequada a eficiência hídrica nem recompensa empresas que investem antecipadamente em soluções sustentáveis.

O Projeto de Lei corrige essa distorção ao estabelecer metas progressivas por setor, reconhecendo as diferenças técnicas entre processos produtivos e evitando soluções uniformes inadequadas. A previsão de



financiamento federal para ETEs e sistemas de reuso reduz barreiras de investimento, especialmente para pequenas e médias empresas e para soluções consorciadas em polos industriais.

A inovação central da proposta reside na criação de bônus regulatórios para empresas que antecipem metas, invertendo a lógica puramente punitiva e adotando abordagem indutiva e eficiente. Ao premiar o desempenho superior, o Programa estimula inovação, reduz riscos regulatórios e acelera a transição hídrica com menor custo social.

Adicionalmente, o monitoramento padronizado e a integração dos dados a painéis públicos qualificam a formulação de políticas públicas, permitem fiscalização baseada em risco e fortalecem a transparência, sem prejuízo à proteção de informações estratégicas.

Dessa forma, o Programa Nacional de Reuso de Água Industrial apresenta-se como medida tecnicamente adequada, juridicamente segura e estrategicamente necessária, ao reduzir desperdícios, preservar recursos hídricos, aumentar a eficiência da indústria nacional e transformar o reuso de água em vantagem competitiva, razão pela qual se recomenda sua aprovação.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**